

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/4/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Consulta sobre complementação pedagógica para a docência de língua alemã, tendo em vista os Pareceres 35/84 e 643/86, do extinto CFE.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000083/99-27		
PARECER N.º: CNE/CES 0136/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2002

I – RELATÓRIO

Trata o presente Processo de consulta formulada pela Universidade Federal de Santa Catarina sobre a possibilidade de continuar a oferecer complementação pedagógica a candidatos à docência de língua alemã, tendo em vista a vigência da Lei 9.394/96, que estabelece a licenciatura plena como nível de formação requerido para a atuação docente na Educação Básica. Pergunta a Universidade se ainda pode utilizar a autorização contida nos Pareceres 35/84 e 643/86 do extinto Conselho Federal de Educação, considerando a persistente carência de licenciados em Língua Alemã.

Tais Pareceres tinham como fundamento o Parecer 1114/79 do Conselho Federal de Educação, que criava registro específico para professores habilitados para o ensino de Língua Estrangeira, o qual se baseava na Lei 5.692/71.

Consultada sobre o assunto, após a promulgação da Lei 9.394/96, a SESu/CGLNS no Relatório 256/97 esclarece que, tendo aquela Lei sido explicitamente revogada pela Lei de Diretrizes e Bases de 1996, e “não tendo esta encampado o entendimento consubstanciado no Parecer 1114/79, do então Conselho Federal de Educação, exceto no que se refere à manutenção de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à Educação Básica”, não haveria “previsão legal para que o mencionado Parecer possa continuar sendo adotado para a formação de professores de língua estrangeira”.

Esta posição da SESu/MEC é endossada pelo Parecer CNE/CES 12/98, da lavra da Conselheira Eunice Durhan que, fundada na possibilidade de reconhecimento de competências adquiridas fora do sistema escolar formal, indica o convênio entre escolas de línguas e instituições de ensino superior com curso de licenciatura plena reconhecido como o caminho a ser seguido para superar carência de licenciados em línguas estrangeiras.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, recomenda a Relatora que se responda à Universidade Federal de Santa Catarina na perspectiva de que firme convênio com cursos ou escolas reconhecidas de língua alemã, com vistas a proceder ao reconhecimento das disciplinas ali ministradas,

permitindo a seus diplomados a complementação de estudos nos seus cursos regulares de Licenciatura.

Brasília-DF, 03 de abril 2002

Conselheira Silke Weber – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente